

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2021

Institui o Dia Nacional da Lei Seca.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado **Hugo Leal**, tem por escopo instituir o Dia Nacional da Lei Seca, a ser celebrado anualmente em 19 de junho, em todo o território nacional.

Na Justificação, o autor discorre sobre o desafio global da violência no trânsito, oitava maior causa de mortes no mundo e a participação do Parlamento na construção de um trânsito “verdadeiramente seguro”.

Destaca a Lei n. 11.705, de 19 de junho de 2008, popularmente conhecida como “lei seca”, a qual “colocou o Brasil entre os países com legislação mais rígida com relação ao uso de álcool no volante” e produziu resultado expressivos, reconhecidos internacionalmente.

Ainda assim, tendo em vista que ainda é elevado o número de pessoas que dirigem logo após beber, propõe a fixação de “uma data específica no calendário anual para que o assunto seja fortalecido nas campanhas e ações dos órgãos públicos e sociedade em geral”.

Informa a realização de audiência pública na Comissão de Viação e Transportes em 20 de setembro de 2021, para os fins de cumprimento do requisito da Lei n. 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 3 6 7 3 3 4 6 6 9 0 0 *

A Comissão encarregada de lhe examinar o mérito aprovou o projeto em conformidade ao voto do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Chega, por fim, o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III) e sujeito à apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.315, de 2021.

A proposição trata de matéria de competência legislativa da União (CF, art. 22, XI e 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa geral esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

É importante notar que foram atendidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para a instituição de datas comemorativas.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar na proposição, que atendem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26



de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.315, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-12618

Apresentação: 24/10/2023 09:25:50.330 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3315/2021

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 6 7 3 3 4 6 6 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236733466900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti